



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000260147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009035-44.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EDGARDO BLADIMIR AGUIRRE RODRIGUEZ, são apelados BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Marília Marques Coelho, OAB/SP 478.058.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009035-44.2025.8.26.0566

Apelante: Edgardo Bladimir Aguirre Rodriguez

Apelados: Banco Bradesco S/A e Picpay Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Carlos

Voto nº 6531

Origem: Foro de São Carlos – 3ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Marcelo de Moraes Sabbag

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO EMPREGO/FALSAS TAREFAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega ter sofrido o golpe do falso emprego ou das falsas tarefas, consistente em realizar transferências bancárias via PIX para contas de terceiros, sob a promessa de grandes retornos. Transferências realizadas para contas vinculadas aos corréus Picpay e Banco Bradesco que não foram restituídas. Sentença de improcedência. Recurso do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso do autor preenche os requisitos para conhecimento, inclusive à vista da dialeticidade, cuja ausência foi suscitada em contrarrazões; (ii) analisar a responsabilidade das requeridas pelo prejuízo sofrido pelo autor em função das transferências de valores via PIX impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Dialeticidade recursal caracterizada. Apelação que atacou os fundamentos da sentença.

5. Não houve falha na prestação de serviços pela parte ré.

5.1. Não há comprovação de que as requeridas tenham descumprido as normas regulamentares do Banco Central do Brasil ao procederem as aberturas das contas correntes utilizadas na fraude, tampouco que tenham negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou fichas cadastrais dos titulares das contas. 5.2. Não cabe às Financeiras, portanto, à parte ré, a censura prévia de operações pelos seus clientes. 5.3. Autor que recebeu mensagem de pessoa desconhecida, por meio do whatsapp, de um número da África do Sul, sobre oferta de emprego consistente em investir um certo valor e receber uma quantia maior, realizando o requerente, voluntariamente, diversas transferências bancárias em favor de terceiros, ao longo de 15 dias, sem obter o retorno dos valores. Erro grosseiro. 5.4. A conduta negligente do autor foi a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do sucesso da fraude. Quadro probatório que evidencia culpa exclusiva da vítima. Inocorrência de fortuito interno. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

7. Improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 1926/1941, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, condenando o requerente *“ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, com base no artigo 85, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em 20% do valor da causa, divididos igualmente entre os patronos que contestaram a ação”* (fls. 1940), observada a justiça gratuita.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 1945/1951), que foram rejeitados (fls. 1952).

Em apelo (fls. 1955/1972), o autor sustenta, em síntese, que: i) teria ocorrido falha na prestação de serviços das requeridas, sendo aplicável ao caso a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça; ii) não houve a devida verificação dos dados e documentos apresentados pelos fraudadores nas aberturas de contas; iii) a responsabilidade das Financeiras pelos danos suportados pelo autor seria objetiva; iv) faria jus à restituição dos valores. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 1672), o recurso foi processado.

Contrarrazões do Banco Bradesco S/A às fls. 1976/1982 com preliminar de não conhecimento do apelo e da Picpay Serviços S/A às fls. 1983/1993.

O autor manifestou oposição ao julgamento virtual (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1997).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação de reparação de danos materiais* movida por EDGARDO BLADIMIR AGUIRRE RODRIGUEZ em face de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e de BANCO BRADESCO S/A, narrando o autor, em síntese, que foi vítima do “golpe do emprego de meio período”, em que foi induzido a realizar transferências bancárias a pretexto de estar realizando trabalho comissionado com base nos valores transferidos. Alegou que, em 21/06/2024, recebeu mensagem por meio do aplicativo *whatsapp* do número 27 66 103 3602 de uma pessoa que se apresentou como Anna, ofertando empregos de meio período, consistente em “*curtir*” e se inscrever em conteúdos de comerciantes do aplicativo *YouTube*, sendo que o pagamento seria de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para cada “*curtida*”. Após, foi orientado a entrar em contato com a funcionária Thaina Alves para realizar novas tarefas, desta vez consistente em investir um certo valor e receber um retorno numa quantia maior. Informou que, sob orientação dos fraudadores, realizou diversas transferências bancárias em favor de terceiros. Em contas mantidas pela ré Picpay, efetuou as seguintes transferências: i) para Gleidson C. Miranda, em 22/06/2024, às 09:48:25, o valor de R\$ 95,00; ii) para Elizangiele C. S. Rosa, em 03/07/2024, às 09:53:52, o valor de R\$ 451,00; iii) para Elizangiele C. S. Rosa, em 04/07/2024, às 12:21:59, o valor de R\$ 566,00, totalizando R\$ 1.112,00. Em contas mantidas pelo réu Banco Bradesco, efetuou as seguintes transferências, todas para Gsp Têxtil Ltda: i) em 04/07/2024 às 15:50:51, o valor de R\$ 1.000,00; ii) em 04/07/2024, o valor de R\$ 400,00; iii) em 06/07/2024 às 11:03:05, o valor de R\$ 3.813,00, totalizando R\$ 5.213,00. Alegou que, após a transferência destes valores, não conseguiu obter o retorno do seu trabalho, momento em que percebeu que caiu num golpe. Apesar de ter entrado em contato com os réus, não obteve o ressarcimento dos valores. Asseverou que ajuizou ação de produção antecipada de provas, processo nº 1011412-38.2024.8.26.0011, para obter informações acerca das aberturas das contas nas instituições financeiras requeridas. Sustentou que os Bancos requeridos não adotaram as medidas necessárias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedirem as aberturas de contas fraudulentas. Diante disso, pleiteou a condenação da ré Picpay à restituição do valor de R\$ 1.112,00 e do réu Banco Bradesco à restituição do valor de R\$ 5.213,00. Juntou documentos, incluindo mensagens pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 55/63), mensagens pelo aplicativo *telegram* (fls. 64/653), comprovantes de transferências de valores (fls. 654/659), boletim de ocorrência (fls. 660/661), cópia da ação de produção antecipada de prova, autos nº 1011412-38.2024.8.26.0011 (662/1544) e resoluções do BACEN (fls. 1545/1624).

Às fls. 1672, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 1679/1694), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, além de requerer o ingresso de terceiro beneficiário (Gsp Têxtil Ltda) no polo passivo. No mérito, defendeu que apenas abre as contas de acordo com a documentação apresentada, devendo o autor se insurgir contra o beneficiário do valor. Sustentou que o requerente, voluntariamente, transferiu valores para a conta informada pelos fraudadores. Ressaltou que o banco não teria como mensurar que um futuro cliente se trata na verdade de um suposto estelionatário. Impugnou a restituição de valores. Juntou documentos (fls. 1695/1696).

Réplica às fls. 1763/1780.

Igualmente citada, a Picpay Instituição de Pagamento S/A também apresentou contestação (fls. 1781/1807), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil, alegando que a transação foi realizada voluntariamente pelo autor, sem qualquer falha na prestação do serviço, caracterizando-se fortuito externo e ausência de nexo causal. Ressaltou que apenas abre as contas de acordo com a documentação apresentada, sendo impossível ter conhecimento prévio de que uma pessoa utilizará sua conta para aplicar golpes. Impugnou os danos materiais. Juntou documentos (fls. 1844/1891 e 1898/1903).

Réplica às fls. 1904/1918.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1919), a ré Picpay (fls. 1922/1923) e o autor (fls. 1924) pleitearam o julgamento antecipado do feito, requerendo o Banco Bradesco a expedição de ofícios e juntada de documentos (fls. 1925).

Em seguida, sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 1926/1941).

Eis os dados do processo.

I – Da preliminar de não conhecimento do apelo em contrarrazões

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada nas contrarrazões do Banco Bradesco de não conhecimento da apelação do autor por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto nas razões do recurso há manifesta insurgência quanto à r. sentença, apresentando argumentos jurídicos atinentes a sua reforma, traduzindo irresignação face ao teor do sentenciado.

II – Do mérito da causa

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto a relação jurídica entre as partes, ainda que por equiparação, enquadra-se no contexto das relações de consumo (artigos 2º, 3º e 17 do CDC).

Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos prestadores de serviços requeridos é objetiva, mas ficam isentos se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), o que os elementos de convicção do caso vertente demonstram de maneira inquestionável.

O autor, como referido, alegou na inicial ter recebido, em 21/06/2024, mensagem por meio do aplicativo *whatsapp* do número 27 66 103 3602 de uma pessoa que se apresentou como Anna, ofertando empregos de meio período,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consistente em “curtir” e se inscrever em conteúdos de comerciantes do *YouTube*, com pagamentos de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para cada “curtida”. Após, foi orientado a entrar em contato com outra funcionária, Thaina Alves, para realizar novas tarefas, desta vez consistente em investir um certo valor e receber uma quantia maior, realizando o autor, voluntariamente, diversas transferências bancárias em favor de terceiros.

Os comprovantes de transferências bancárias juntados aos autos (fls. 654/659) demonstram as transferências do autor a terceiros. Em contas mantidas pela ré Picpay: i) para Gleidson C. Miranda, em 22/06/2024, às 09:48:25, o valor de R\$ 95,00; ii) para Elizangiele C. S. Rosa, em 03/07/2024, às 09:53:52, o valor de R\$ 451,00; iii) para Elizangiele C. S. Rosa, em 04/07/2024, às 12:21:59, o valor de R\$ 566,00, totalizando R\$ 1.112,00. Em contas mantidas pelo réu Banco Bradesco, todas para Gsp Têxtil Ltda: i) em 04/07/2024 às 15:50:51, o valor de R\$ 1.000,00; ii) em 04/07/2024, o valor de R\$ 400,00; iii) em 06/07/2024 às 11:03:05, o valor de R\$ 3.813,00, totalizando R\$ 5.213,00.

E, após não receber os valores prometidos de retorno e nem o dinheiro investido, veio o autor descobrir que foi vítima de um golpe (boletim de ocorrência de fls. 660/661).

O erro do autor foi grosseiro.

Primeiro, recebeu mensagem por meio do aplicativo *whatsapp* de pessoa totalmente desconhecida, cujo número de telefone (27 66 103 3602) é da África do Sul (fls. 56), dado que, por si só, já deveria suscitar desconfiança em qualquer pessoa dotada de discernimento mínimo.

Segundo, a proposta era de emprego de meio período consistente, simplesmente, em “curtir” e se inscrever em conteúdos de comerciantes no *YouTube*, mediante pagamentos **diários** entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 (fls. 57). A oferta de “trabalho”, manifestamente dissociada da realidade econômica, deveria, igualmente, ter despertado cautela por parte do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registre-se, por relevante, que os autos não esclarecem se o autor efetivamente recebeu algum dos pagamentos prometidos na fase inicial (“curtidas”), o que reforça a percepção de que a crença irrestrita na proposta se deu sem qualquer comprovação ou verificação prévia.

Terceiro, após essa fase inicial das “curtidas”, foi orientado por outra suposta funcionária a realizar transferências bancárias mediante PIX a terceiros, com a promessa de receber um valor maior em retorno. Nessa dinâmica, realizou 06 transferências bancárias para contas de terceiros, entre 22/06/2024 e 06/07/2024 (fls. 654/659), resultando num prejuízo total de R\$ 11.272,00.

Portanto, é inconteste, de acordo com as provas documentais e segundo a própria narrativa do autor, que este foi ludibriado por falsários e, voluntariamente, transferiu os valores via PIX no correr de 15 dias, tempo mais do que suficiente para que o autor verificasse a legitimidade da operação, buscasse informações sobre os destinatários ou simplesmente interrompesse as transferências ante a ausência de qualquer retorno comprovável.

Não se ignora que o Direito do Consumidor reconhece a figura do consumidor hipervulnerável (idosos, analfabetos, pessoas com deficiência, entre outros), para os quais se exige do fornecedor cautela redobrada. No entanto, esse não é, nem de longe, o perfil do demandante.

O requerente nasceu em agosto de 1995 (fls. 36), contando, à época dos fatos, com 29 anos de idade. Não era, portanto, idoso. Mais relevante: o requerente é estudante de mestrado em Matemática pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 1633), instituição pública de excelência reconhecida nacionalmente.

O recorrente agiu de forma autônoma e direta ao se relacionar com o agente fraudador, por meio de canal alheio às Financeiras, e, assim, realizou voluntariamente as transferências via PIX para contas mantidas junto às requeridas.

Não houve participação ou ingerência das requeridas nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operações, eis que não houve invasão de conta, clonagem de dispositivo, acesso indevido a credenciais bancárias, desvio não autorizado de valores ou qualquer outra forma de violação de sistemas das instituições financeiras rés. O requerente foi o único responsável, porque transferiu importes, sem adotar as precauções necessárias acerca da veracidade do contato recebido.

Não é razoável exigir que as requeridas tivessem conhecimento do conteúdo das negociações entre o apelante e terceiros.

Tampouco merece prosperar o argumento de que a parte ré deveria ter comprovada as regulares aberturas das contas pelos golpistas.

Isso porque **não há qualquer comprovação de que as financeiras requeridas tenham efetivamente descumprido as normas regulamentares do Banco Central do Brasil ao procederem as aberturas das contas correntes utilizadas na fraude**, tampouco que tenham negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou ficha cadastral dos titulares das contas.

Aliás, não altera o desate da lide a anterior homologação havida na ação de produção antecipada de provas, processo nº 1011412-38.2024.8.26.0011, especialmente porque no referido procedimento sequer se adentra ao mérito, tampouco se discute acerca da higidez e teor da documentação, conforme se vê da sentença daqueles autos (fls. 1525/1526).

Não compete às instituições financeiras promoverem censura quanto às transações efetuadas por seus clientes, de maneira prévia, nem cabia aos bancos apelados monitorarem transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio da conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte das rés.

E, ainda que houvesse eventuais irregularidades nas aberturas das contas bancárias dos terceiros, estas não seriam causas determinantes para a consumação do golpe, eis que as transferências bancárias teriam sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizadas pela parte autora independentemente da identidade dos destinatários.

A causa determinante para a consumação do golpe foi o ardil empregado por terceiros e a conduta imprudente do demandante ao acreditar em narrativa inverossímil e efetuar transferências volumosas sem adotar cautelas mínimas.

Houve, portanto, fortuito externo, o que não autoriza a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese. O prejuízo decorreu de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade, como prevê o art.14, §3º, CPC

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste Núcleo 4.0:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO "FALSO EMPREGO". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA AUTORA VIA "PIX" A CONTA DE TERCEIRO. I. CASO EM EXAME: Autor sofreu o golpe do falso emprego e pleiteia indenização material e moral das requeridas, instituições financeiras que mantinha a conta da parte autora, outra, que mantinha a conta dos fraudadores e, terceira, que mantinha conta dos fraudadores que lhe enviaram valores. Sentença de improcedência, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação dos serviços dos réus. Inconformismo do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade das instituições réus pela fraude perpetrada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de falha na prestação de serviços pelas instituições réus. 2. A parte autora incidiu em culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. 3. Parte autora que realizou pessoalmente as transferências, deixando de se certificar quanto à idoneidade de seu interlocutor e da proposta encaminhada.

4. Fragilização da segurança bancária pelo consumidor, que realizou diretamente as operações, sem adequada verificação. 5. Golpe praticado via rede social que não resultou de acesso aos dados bancários da parte autora. 6. Eventual atipicidade que não afasta a culpa exclusiva do consumidor, que realizou diretamente as operações. 7. Cumprimento regular das ordens de pagamento, sem indícios prévios de fraude aptos a justificar bloqueio preventivo (art. 39-B da Resolução 147/2021 do BACEN). A efetividade do Mecanismo Especial de Devolução (MED) está condicionada à existência de numerário na conta do fraudador. 8. Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os réus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 9. Manutenção da sentença IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009978-82.2024.8.26.0344; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025; g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de conhecimento com pedido de reparação de danos – Golpe do falso emprego ou das falsas tarefas – Transferências via "pix" efetuadas pela autora voluntariamente para conta bancária de fraudadores – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1007865-04.2024.8.26.0362; Relator (a): Pedro Ferronato;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara
Cível; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro:
27/08/2025; g.n.)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA RENDA EXTRA/FALSO EMPREGO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso emprego. A autora foi recrutada por falsários para executar tarefas remuneradas transmitidas por aplicativos de mensagens. Transferências realizadas para contas vinculadas aos corréus Pagueseguro e Picpay não foram restituídas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade objetiva das rés pelo golpe sofrido pela autora, considerando a alegação de falha na segurança e fortuito interno. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade das instituições financeiras é afastada devido à culpa exclusiva da vítima, que realizou transferências voluntárias em busca de ganhos elevados, rompendo o nexo causal. 4. Não há evidências de falha na prestação de serviços pelas rés, sendo a conduta da autora essencial para a ocorrência do dano. 5. Operações financeiras realizadas voluntariamente pela autora e indicadas por terceiro desconhecido. 6. Comunicação com o estelionatário foi fora dos canais oficiais das instituições rés. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade das instituições financeiras. 2. Fortuito externo rompe o nexo causal entre o dano e a conduta das rés. 3. Transferências realizadas por liberalidade da autora. 4. Comunicação fora dos canais oficiais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II. Código de Processo Civil, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98, §3º; art. 487, I; art. 85, §11. *Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001656-68.2023.8.26.0066, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 16/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1000740-07.2023.8.26.0075, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024. TJSP, Apelação Cível 1005567-96.2022.8.26.0010, Rel. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1016381-06.2023.8.26.0020; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2025; Data de Registro: 18/06/2025; g.n.)*

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude. O recorrente alega ter sido vítima de estelionato ao realizar transferências via Pix para contas de terceiros, após proposta enganosa de trabalho, atribuindo responsabilidade às instituições financeiras rés, pleiteando a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central em discussão consiste em definir se as instituições financeiras requeridas respondem objetivamente pelos danos causados ao autor em razão de fraude perpetrada por terceiros, bem como estabelecer se houve falha na prestação dos serviços bancários apta a gerar o dever de indenizar por parte das**

rés. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre o autor e as instituições financeiras caracteriza-se como de consumo, nos termos da Súmula n. 297 do STJ, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva e se limita aos casos em que o dano decorre de falha na prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 479 do STJ. No caso concreto, a transferência realizada pelo autor foi espontânea e não decorreu de falha de segurança das rés, configurando-se fortuito externo à atividade bancária. O autor agiu com negligência ao realizar transferência de valor com base em proposta de suposto trabalho, sem verificar sua autenticidade, caracterizando sua culpa exclusiva e de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Ainda que não tenha sido comprovada a regularidade documental dos titulares das contas receptoras, inexistente nexos de causalidade entre eventual falha na abertura dessas contas e os danos suportados, tendo em vista a conduta voluntária do autor. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000104-44.2024.8.26.0095; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025; g.n.)

III – Da conclusão

Dessa forma, **a r. sentença deve ser mantida, razão pela qual nego provimento ao recurso.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, pois já foram fixados no máximo legal (20% sobre o valor da causa – fls. 1940).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora